

RESOLUÇÃO Nº 441 DE 01/12/2020 (DJE 04/12/2020)

EMENTA: Institui o Plano de Proteção e Assistência aos Magistrados em situação de risco no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a Resolução n. 291, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça que, ao consolidar as Resoluções do Conselho sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, dispôs sobre a elaboração do plano de proteção e assistência a juízes em situação de risco ou ameaçados;

CONSIDERANDO a premente necessidade de proteção aos magistrados do Estado de Pernambuco, diante da mudança de perfil da criminalidade apurada pelo Poder Judiciário, frequentemente envolvendo organizações criminosas e criminosos de alta periculosidade;

CONSIDERANDO que a independência dos magistrados é uma das garantias do Estado Democrático de Direito,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plano de Proteção e Assistência aos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, destinado ao atendimento de magistrados em situação de risco decorrente do exercício da função jurisdicional.

Art. 2º Ao tomar conhecimento de situação de ameaça ou risco contra a vida ou integridade física de magistrado, compete à Comissão de Segurança:

I - adotar, imediatamente, as medidas necessárias para proteção aos membros do Poder Judiciário e familiares em situação de risco;

II - deliberar sobre o deferimento da escolta aproximada ou outra medida de proteção a magistrado ou familiar em situação de risco decorrente do exercício funcional;

III - havendo necessidade, convocar o magistrado ameaçado para prestar esclarecimentos sobre as ameaças sofridas.

IV - dar suporte, por meio da Assistência Policial Militar e Civil do TJPE (APMC), ao magistrado protegido junto ao Departamento de Polícia Federal, polícias estaduais e outros órgãos afins, em todos os trâmites que se fizerem necessários;

V - manter banco de dados com informações de todos os magistrados aos quais o Tribunal de Justiça deferiu medidas de proteção e segurança, para fins de registro, controle e acompanhamento.

Art. 3º A Comissão de Segurança, sempre que necessário, recomendará ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - a remoção provisória da autoridade ameaçada quando estiver caracterizada a situação de risco;

II - a designação de magistrados e/ou estrutura de assessoramento para atuarem em regime de esforço concentrado na comarca onde atua o magistrado ameaçado;

III - o deferimento do trabalho remoto ao magistrado ameaçado.

Art. 4º No que diz respeito à segurança de magistrado, compete à Presidência da Comissão de Segurança:

I - solicitar aos órgãos de segurança pública a apuração, com celeridade, das ameaças sofridas por membros do Poder Judiciário;

II - requerer a concessão de segurança pessoal para magistrado em situação de risco;

III - determinar o fornecimento de colete balístico de uso velado ao magistrado ameaçado.

Parágrafo único. As providências urgentes serão determinadas pelo Presidente da Comissão de Segurança ou, na sua ausência, pela APMC.

Art. 5º O magistrado em situação de risco:

I - solicitará escolta aproximada ou outra medida de proteção à Comissão de Segurança, por meio de comunicação oficial, ressalvadas as situações emergenciais, nas quais poderão ser utilizados quaisquer meios disponíveis;

II - sempre que possível, procederá com a identificação do suspeito, prestando todas as informações necessárias à Comissão de Segurança;

III - deverá evitar locais de grande fluxo de pessoas, a exemplo de bares, danceterias, estádios de futebol, espetáculos públicos, dentre outros.

Art. 6º Compete à APMC realizar a Avaliação de Risco, na qual se analisará a procedência, veracidade e o nível das ameaças, sem prejuízo das medidas de proteção adotadas preliminarmente.

Art. 7º Na segurança pessoal do magistrado poderão ser utilizados veículos descaracterizados, bem como requisitados veículos blindados e inscritos no Sistema Nacional de Bens apreendidos.

Art. 8º As medidas de segurança previstas nesta Resolução são extensíveis aos familiares de magistrados ameaçados ou em situação de risco decorrente do exercício funcional.

Art. 9º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a reanálise dos pedidos de segurança pessoal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na sessão ordinária do Órgão Especial do dia 30.11.2020)

Este texto não substitui o publicado no DJE 04/12/2020